



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016

**EMENTA:** Insere o art. 45-B a Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983 – Código Tributário Municipal e suas alterações, concede isenção de taxas ao Estado do Paraná, União, suas autarquias e fundações públicas.

### PARECER JURÍDICO

#### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Vereadora Estela Camata que visa conceder isenção de taxas ao Estado do Paraná, União, suas autarquias e fundações públicas, inserindo o art. 45-b na Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, nos seguintes termos:

Art. 1º Insere o art. 45-B a Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983 – Código Tributário Municipal:

Art. 45-B. O Estado do Paraná, a União, suas autarquias e fundações públicas, são isentos das taxas decorrentes do Poder de Polícia e de Serviços, bem como, Contribuição de Iluminação Pública - COSIP.

Na exposição de motivos, é narrado que a isenção era concedida até 23 de dezembro de 2013, e que foi revogada por meio da LC 34/2016, razão pela qual a presente propositura se apresenta para restaurar esta forma de exclusão do crédito tributário em benefício do Estado do Paraná, União e suas autarquias e fundações públicas.

Anexo ao Projeto de Lei Complementar, consta a “Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro” aparentemente de lavra do Sr. Marcos Rogério Gabriel, Secretário de Fazenda, considerando a ausência de assinatura.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### a) Da Iniciativa da Propositura Legislativa



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

A iniciativa da matéria em discussão é concorrente ao Chefe do Executivo e de parlamentares. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ocasiões já se manifestou a respeito:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (grifo nosso).

Ainda nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007)

**b) Do Estudo de Impacto Orçamentário**



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no texto de seu art. 14 determina o que segue, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No caso presente, a Estimativa de Impacto preceitua que a propositura não afetará as metas de resultados fiscais. Vejamos:

(...)

### 3. Conclusão

A isenção da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, Taxa de Combate a Incêndio e Taxa de Coleta de Lixo sobre imóveis de propriedade do Estado do Paraná, da União, suas autarquias e fundações não gerará impacto Orçamentário ao Executivo Municipal, e o impacto financeiro na Receita Municipal será suportado pelo incremento de arrecadação da própria contribuição e das taxas, conforme comprovado na execução financeira do ano de 2015 e o previsto para o ano de 2016.

Conclui-se, portanto, que as metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão afetadas.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

Sem maiores ressalvas neste aspecto.

## **CONCLUSÃO**

Destarte, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2016, não havendo óbice legal, para ser levado ao plenário para discussão e votação.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 10 de junho de 2016.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO  
OAB/PR 30.917  
Assessoria Jurídica